

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssima Senhora, Susane Silva Castro pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU e demais membros da comissão de licitação.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 1811.01/2022

SELECT COM E SERV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº40.919.130/0001-47, com sede na R Trezentos Sete Nº265 Do Conjunto São Cristovão, Fortaleza - Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar sozinha, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido a única empresa a cadastra proposta ao lote interessado, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que anexara proposta em desacordo com termo de referência do edital.

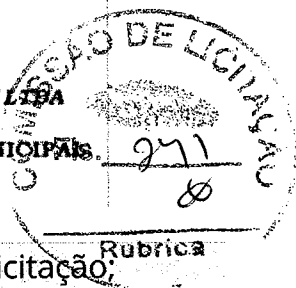
Ocorre que, tal assertiva tem mais de um entendimento no meio jurídico, como à frente ficará demonstrado.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

Por força da Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a regra no Brasil é que as contratações sejam precedidas de licitação. Somente à lei é permitido abrir exceções. É regra essencial e prévia à execução da despesa. A licitação se desenvolve a partir de uma sucessão de atos, previstos nas normas de regência, a fim de se obter a melhor proposta para a Administração Pública.

O procedimento licitatório, portanto, deve se desenvolver com base nos parâmetros estabelecidos e as propostas devem ser analisadas a partir das premissas estabelecidas durante a fase interna da licitação. A Lei nº 8.666/1993, então, fixou hipóteses em que as propostas apresentadas pelos licitantes não podem ser aceitas.

Art. 48. Serão desclassificadas:



I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.¹

Uma das causas de dispensa de licitação², inclusive, prevista no art. 24, inc. VII da Lei nº 8.666/1993 refere-se à situação em que as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Em tais situações, a norma estabelece a observância do parágrafo único do art. 48 da Lei. Este parágrafo único atualmente corresponde ao § 3º do art. 48, em face da redação da Lei nº 9.648/1998. O dispositivo prevê:

Art. 48 [...]

3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.¹

O Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, enfrentou o tema relacionado à reabertura de prazo para apresentação de propostas. A discussão versava sobre contratação de empresas para construção de unidades habitacionais. A empresa desclassificada, após a abertura do prazo, teria, segundo a unidade técnica do TCU, afastado os vícios apontados, reduzindo os preços unitários que se encontravam superiores aos da planilha, “porém aproveitou para realinhar todos os seus preços unitários praticamente” igualando aos da planilha que constava do edital.

Diante da situação, o TCU fixou:

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.³

O ministro Walton Alencar, relator da matéria, porém destacou que a liberdade de reformulação das propostas é ampla, mas não ilimitada. Para ele, se permitir a ampla reformulação das propostas visa à obtenção de melhores ofertas mediante a preservação do ambiente competitivo, "por óbvio não poderia essa nova etapa do certame resultar em contratação mais onerosa do que a que decorreria da aceitação das propostas originais", afirmou.

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que aceite a correção de nossa proposta ao prazo estabelecido pela administração assim não trazendo nenhum prejuízo a Administração a mesma se compromete com todos os termos do edital aqui mencionado, requer-se o provimento do presente recurso.

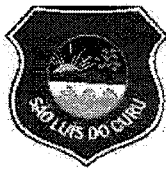
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

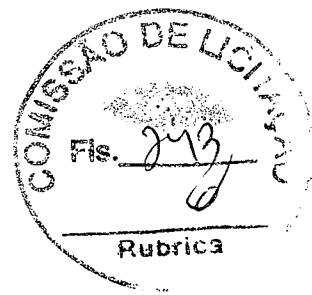
Fortaleza - Ce 06 de dezembro de 2022.

SELECT COM E
SERV
LTDA:4091913000
0147

Assinado de forma digital
por SELECT COM E SERV
LTDA:40919130000147
Dados: 2022.12.06
10:46:11 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1811.01/2022

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS - (GLP), VASILHAMES DE GÁS COMPLETOS, ÁGUA ENGARRAFADA EM GALÕES DE 20 LITROS E VASILHAMES DE 20 LITROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU – CE.

Recorrente: SELECT COM E SERV LTDA

CNPJ: 40.919.130/0001-47

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu - CE

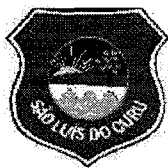
I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 1811.01/2022, foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instalada a mesma com o recebimento dos documentos de habilitação e propostas das empresas.

A empresa SELECT COM E SERV LTDA interpôs recurso **tempestivamente** litigando em face de sua desclassificação. Estando o mesmo adequado em sua forma, de forma que seus argumentos serão analisados.

de
P
W



Não foi apresentada nenhuma contrarrazão ao recurso.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

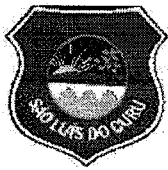
Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten initials]



A empresa Recorrente aduz que a desclassificação se deu por equívoco da própria empresa, já que estava visando participar do lote referente a aquisição de água em envasada em vasilhames de 20 litros, contudo protocolou anexo a proposta referente ao fornecimento de gás.

Destaca-se que a empresa foi a única participante do lote.

Nesse contexto, a empresa traz à baila, legislação pertinente ao tema, o § 3º do art. 48, em face da redação da Lei nº 9.648/1998. O dispositivo prevê:

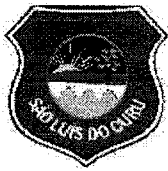
Art. 48 [...] 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada (...)

No caso em tela, observa-se que o artigo supracitado está em consonância com o caso em tela, de forma que deve ser concedido à empresa prazo para apresentar a proposta correta.

Não se mostra excessivo informar que até mesmo por uma questão de razoabilidade e aplicação da primazia da formalidade não excessiva, tendo em vista tratar-se de saneamento de erro formal que não afetará o preço das propostas apresentadas, tendo em vista não haverem propostas concorrentes que possam ser prejudicadas.

Ademais, com o envio da proposta correta, será considerado, para fins de eventual contratação, se a proposta encontra-se dentro dos limites do termo de edital.

R
Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



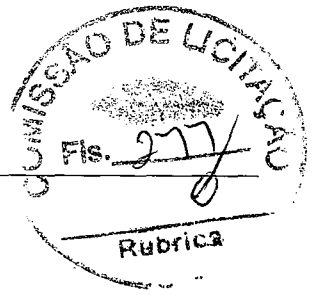
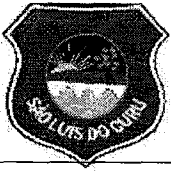
III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **SELECT COM E SERV LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 13 de dezembro de 2022.


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA



DESPACHO

Da: Secretaria de Educação – **Órgão Gerenciador** do Município de São Luís do Curu – CE.

Para: Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu – CE

Assunto: Ratificação de decisão de recurso administrativo

São Luís do Curu – CE, 13 de dezembro 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1811.01/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÁS - (GLP), VASILHAMES DE GÁS COMPLETOS, ÁGUA ENGARRAFADA EM GALÕES DE 20 LITROS E VASILHAMES DE 20 LITROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU – CE.

A Secretaria Municipal de Educação – Órgão Gerenciador do presente processo, através do ordenador de despesas, Sr. Charles Antônio de Oliveira Silva Junior, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do recurso administrativo interposto para o processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Luís do Curu - CE, que julgou o recurso administrativo apresentado pela empresa: **1. SELECT COM E SERV LTDA, CNPJ Nº 40.919.130/0001-47.**

Por esse motivo, venho por meio deste **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,


CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO